



PROJETO LEI Nº 008 DE 14 DE MARÇO DE 2022

"INSTITUI O PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA, PARA AUXÍLIO FINANCEIRO AO ESTUDANTE DE GRADUAÇÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Pingo D'água, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa Bolsa Universitária, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder 01 (uma) bolsa auxílio a estudante residente nesta cidade que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, matriculado em Instituição de Ensino de Nível Superior - IES, de natureza privada, com ou sem fins lucrativos.

**Art. 2º** O Programa Bolsa Universitária tem por finalidade:

- I - possibilitar ao estudante sem recursos financeiros suficientes próprios ou do grupo familiar o acesso ao ensino superior;
- II - incentivar jovens e adultos a iniciar os estudos em nível superior de ensino;
- III - auxiliar na formação de profissionais e inclusão social para o pleno desenvolvimento do Município de Pingo D'água;
- IV - incentivar a permanência e a diplomação do estudante contemplado pelo programa e em situação de vulnerabilidade social e econômica;
- V - ampliar o número de profissionais com formação superior, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de vida e a valorização do mercado de trabalho em nosso Município.

**Art. 3º** Na hipótese de não haver estudante em número suficiente na condição de que trata o caput deste artigo, não haverá acúmulo da bolsa anualmente ofertada.

17



**Art. 4º** O número de bolsa do programa é o descrito no artigo primeiro, sendo vedado ao município alterar esse número, salvo mediante lei municipal para esse fim.

**Art. 5º** Poderá se inscrever no Programa Bolsa Universitária o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - residir no Município de Pingo D'água;
- II - ser economicamente carente, assim considerado o estudante pertencente a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional por indivíduo, e, no máximo, ser proprietário de 1 (um) bem imóvel;
- III - apresentar documentação que possibilite a seleção e classificação do candidato para a concessão do benefício;
- IV - estar matriculado no primeiro período em curso de graduação presencial de Instituição de Ensino Superior.
- V - estar o curso de graduação de Instituição de Ensino Superior privada, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), e ter sido admitido por meio de concurso vestibular e/ou desempenho no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio;
- VI - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;
- VII - não ultrapassar o tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;
- VIII - não ter reprovação por nota ou frequência em mais de 1 (uma) disciplina por semestre letivo;
- IX - ter assinado termo de compromisso;
- X - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto a este município;
- XI - não estar realizando estágio remunerado pelo Município;
- XII - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvados os casos previstos em regulamento;

15

01.613.204/0001-60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100, Pingo D'Água – MG – CEP: 35.348-000



XIII - não ter desligamento anterior do programa devido a descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei.

§ 1º Não poderá inscrever-se no programa de que trata esta Lei, o estudante que frequente curso superior à distância ou semipresencial.

§ 2º A inscrição poderá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior, ou por representante legal, devidamente identificado.

§ 3º Para a renovação do benefício, o estudante deverá, semestralmente, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

§ 4º A documentação exigida do aluno bolsista será analisada por comissão própria a ser instituída mediante portaria.

§ 5º O pretense bolsista detentor de qualquer bolsa nas áreas municipal, estadual ou federal, fica impedido de receber bolsa do aludido programa.

§ 6º Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão do benefício, de que trata a presente Lei, o autor do ilícito será excluído do programa ficando sujeito a sanções penais e demais comunicações legais cabíveis.

**Art. 6º** O estudante inscrito no Programa Bolsa Universitária será submetido a processo de seleção, cuja classificação se dará por ordem decrescente do grau de vulnerabilidade até que se esgotem os recursos financeiros destinados ao programa ou até que se esgotem os candidatos classificados.

§ 1º O processo de seleção ocorrerá no primeiro e no segundo semestres do ano letivo, mediante ampla divulgação do Município.

§ 2º Na hipótese de haver recursos decorrentes de encerramento ou cancelamento do auxílio financeiro, haverá o chamamento do próximo estudante que figurar na lista de espera, utilizando o mesmo recurso já descentralizado.

§ 3º A lista de espera será constituída por estudantes selecionados, porém não contemplados dentro do número de bolsa ofertada, observada a ordem de classificação.

**Art. 7º** A concessão de bolsa universitária poderá ser deferida de forma integral ou parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos na presente Lei.

**Art. 8º** Poderá ser beneficiário de bolsa integral o estudante que comprovar cumulativamente renda bruta familiar mensal de até 1 (um) salário mínimo nacional

17



por indivíduo, e, no máximo, ter 1 (um) bem imóvel, além de desempenho acadêmico igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento.

Parágrafo único. O valor da bolsa integral corresponderá ao valor da mensalidade correspondente ao curso em que o bolsista se encontra matriculado, limitado ao valor máximo de 80% (oitenta por cento) de salário mínimo nacional vigente.

**Art. 9º** A bolsa parcial poderá ser concedida em valores variáveis, limitados ao máximo de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, podendo ser beneficiário o estudante que comprovar cumulativamente renda bruta familiar mensal de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos nacional por indivíduo, e, no máximo, 1 (um) bem imóvel, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) do valor máximo estabelecido no caput, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

II - 80% (oitenta por cento) do valor máximo estabelecido no caput, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre 70% (setenta por cento) e 74% (setenta e quatro por cento);

III - 60% (sessenta por cento) do valor máximo estabelecido no caput, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre o mínimo exigido para aprovação e 69% (sessenta e nove por cento).

**Art. 10** A bolsa integral ou parcial concedida terá validade de 1 (um) semestre do ano letivo, podendo ser renovada sucessivamente até a diplomação, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão previstas nesta Lei, e não incorra nas penalidades previstas nesta lei, bem como haja disponibilidade financeira para tanto.

§ 1º O período total de concessão do benefício, não excederá o tempo de duração normal do curso de graduação na Instituição de Ensino Superior.

§ 2º O benefício poderá ser suspenso, a pedido do beneficiário, por até 2 (dois) semestres, seguidos ou alternados, mediante requerimento escrito ao município, com a necessária justificativa, não sendo o período de suspensão contado para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º A graduação do beneficiário no curso escolhido, o trancamento da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompe a concessão do

01.613.204/0001-60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100, Pingo D'Água – MG – CEP: 35.348-000

15



benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário pelas parcelas indevidamente recebidas a partir da interrupção.

§ 4º Em caso de transferência do beneficiário para outra Instituição de Ensino Superior, ou mudança de curso na mesma ou em outra instituição de ensino superior, o prazo do § 1º, deste artigo, será contado pela média dos semestres previstos em cada instituição de ensino superior para o curso escolhido.

§ 5º A transferência de beneficiário de uma instituição de ensino superior para a outra, dependerá de consulta prévia à administração do programa para análise da existência de adesão e vagas disponíveis na nova instituição de ensino superior e somente poderá ser feita uma única vez, no início do primeiro ou do segundo semestres do ano letivo.

**Art. 11** Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A administração do programa poderá promover visitas in loco, entrevistas, análise de documentos e requerer apoio técnico para verificação da veracidade das informações prestadas pelos alunos pleiteantes.

**Art. 12-** As infrações e situações determinantes da exclusão do programa serão apuradas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, devendo ser precedidas de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A administração do programa suspenderá imediatamente o pagamento do benefício quando houver indícios de infração ou situação de exclusão, restabelecendo-o integralmente ao final do processo administrativo, se comprovada a inexistência de infração ou situação excludente.

**Art. 13** O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo e da Secretaria Municipal de Ação Social são as administradoras do programa, se responsabilizam por sua implementação e execução, bem como os instrumentos de ajustes que se façam necessários.

**Art. 14** Os instrumentos de ajuste, a que se refere o artigo anterior, estabelecerão dentre as obrigações da administradora do programa, as seguintes:

13

01.613.204/0001-60

[adm@pingodagua.mg.gov.br](mailto:adm@pingodagua.mg.gov.br)

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100, Pingo D'Água – MG – CEP: 35.348-000



I - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do programa, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - promover ampla divulgação do programa;

III - cadastrar e fiscalizar os beneficiários do programa e as instituições de ensino superior no que tange ao cumprimento do disposto na presente Lei;

IV - responder as indagações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público;

V - prestar contas dos resultados à Comissão de Educação da Câmara Municipal de Pingo D'água e a sociedade civil.

**Art. 15** Fica instituída a Comissão Executiva do Programa Bolsa Universitária, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo - coordenador do programa;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social – membro.

Parágrafo único. O coordenador e os membros da comissão serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Art. 16** Compete à Comissão Executiva:

I - coordenar e supervisionar o Programa Bolsa Universitária;

II - estabelecer e divulgar o processo de seleção e classificação dos estudantes candidatos à bolsa;

III - realizar entrevista e avaliar as condições socioeconômicas do candidato;

IV - analisar a documentação de que trata o art. 4º desta Lei;

V - avaliar semestralmente o desempenho e a documentação do bolsista para decisão sobre a manutenção, renovação ou cancelamento do benefício;

VI - avaliar procedimentos de execução do programa e instituir as medidas de fiscalização, ajustamentos e aperfeiçoamentos;

VII - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do programa;

17



VIII - elaborar os relatórios de avaliação, incluindo parecer sobre os beneficiários selecionados, o planejamento financeiro e o quadro de distribuição de vagas por curso das instituições integrantes do programa.

**Art. 17** Os recursos financeiros para implementação e execução do programa serão suportados pela dotação própria do orçamento municipal vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo e destinado ao auxílio financeiro a estudantes, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O valor total da bolsa universitária a ser repassada a instituições de ensino superior integrantes do programa, em hipótese alguma, excederá o limite orçamentário e financeiro destacado para o cumprimento do programa.

**Art. 18** O programa poderá ser ampliado mediante aumento dos recursos provenientes da dotação própria do programa, além de outras fontes previstas em legislação específica.

**Art. 19** Para consecução do Programa Bolsa Universitária, o Município fica autorizado a repassar mensalmente as instituições de ensino superior e/ou ao beneficiário o valor do benefício.

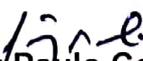
**Art. 20** A prestação de contas do repasse do recurso financeiro à Fazenda Pública Municipal deverá ser feita pela instituição de ensino superior até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, observadas as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade.

**Art. 21** A concessão do auxílio financeiro dar-se-á a partir do primeiro semestre subsequente a publicação da presente Lei.

**Art. 22** O Poder Executivo, havendo necessidade, regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 23** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pingo D'água, 14 de março de 2022.

  
Luiz Paulo Coelho  
Prefeito Municipal